



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.990, DE 2025 **(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)**

INSTITUI, NO ÂMBITO DA UNIÃO, O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DE CENTROS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3048/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

INSTITUI, NO ÂMBITO DA UNIÃO, PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DE CENTROS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Apoio à Criação, Manutenção e Fortalecimento dos Centros Especializados de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEAMs), com o objetivo de apoiar, técnica e financeiramente, os entes federativos na estruturação e consolidação desses centros, respeitada a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – contribuir para a ampliação e descentralização da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – fomentar a criação e manutenção de CEAMs nos municípios e estados;

III – fortalecer os centros já existentes, garantindo sua continuidade e o aprimoramento dos serviços;





IV – promover a integração dos CEAMs com os demais serviços da rede de proteção, como delegacias especializadas, defensorias públicas, ministérios públicos, serviços de saúde e assistência social.

Art. 3º O Programa será implementado pela União por meio de:

I – transferência voluntária de recursos financeiros aos entes federativos, por convênio, acordo ou instrumento congênere;

II – assistência técnica, capacitação de profissionais e apoio à gestão dos CEAMs;

III – definição de diretrizes nacionais, com parâmetros mínimos de funcionamento e qualidade no atendimento.

§ 1º As diretrizes nacionais a que se refere o inciso III deverão conter, no mínimo:

I – exigência de equipe multiprofissional com formação em atendimento humanizado e perspectiva de gênero;

II – funcionamento com horário ampliado e acessível, de segunda a sexta-feira, no mínimo, conforme parâmetros estabelecidos em regulamento;

III – integração obrigatória com os serviços da rede de proteção, com fluxos de encaminhamento formalizados;

IV – protocolos de acolhimento e acompanhamento das usuárias, com sigilo e segurança.

§ 2º O Programa poderá apoiar, prioritariamente, a constituição de CEAMs por meio de consórcios públicos intermunicipais, especialmente em regiões com baixa





densidade populacional ou dificuldade de manutenção individualizada das estruturas.

Art. 4º Os entes federativos interessados em aderir ao Programa deverão apresentar plano de trabalho compatível com as diretrizes estabelecidas pela União, contendo:

I – diagnóstico da realidade local;

II – plano de implantação, manutenção ou ampliação dos CEAMs;

III – proposta orçamentária;

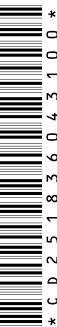
IV – metas, prazos e indicadores de avaliação.

Parágrafo único. O regulamento da União definirá modelo padrão de plano de trabalho para adesão ao Programa, a fim de garantir a uniformidade mínima das informações apresentadas.

Art. 5º Os entes federativos beneficiários dos recursos do Programa deverão apresentar, anualmente, relatório de atividades, prestação de contas e avaliação de desempenho dos CEAMs, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º A prestação de contas deverá conter dados quantitativos e qualitativos sobre o funcionamento dos centros, incluindo número de atendimentos, tipos de serviços prestados e equipe técnica disponível.

§ 2º A fiscalização da execução das ações poderá contar com a participação dos Conselhos de Direitos das Mulheres e demais órgãos de controle social, nos termos da regulamentação.





§ 3º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), resguardados os dados pessoais e sensíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da União, previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas por:

I – recursos oriundos de emendas parlamentares;

II – fundos específicos de políticas para mulheres;

III – recursos oriundos de acordos de leniência ou condenações judiciais relacionadas à violência contra mulheres;

IV – parcerias com organismos internacionais e entidades da sociedade civil.

Art. 7º O Programa instituído por esta Lei deverá constar das diretrizes orçamentárias anuais e dos planos plurianuais da União como ação prioritária na política de enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra mulheres constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, além de representar um problema estrutural que atravessa todas as regiões, classes sociais e faixas etárias. Apesar





dos avanços conquistados com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – a Lei Maria da Penha –, a efetivação do direito à proteção integral ainda é comprometida pela insuficiência, precariedade e desigualdade na oferta de serviços especializados de atendimento e acolhimento às vítimas.

Nesse contexto, os Centros Especializados de Atendimento às Mulheres (CEAMs) desempenham papel central na garantia da dignidade, segurança e autonomia das mulheres em situação de violência. São espaços de referência para atendimento interdisciplinar e humanizado, que integram apoio psicológico, social e jurídico, bem como ações educativas e de prevenção fundamentais para a ruptura do ciclo da violência e o resgate da cidadania.

Contudo, a carência de recursos financeiros e a disparidade regional têm limitado a criação, manutenção e qualificação de CEAMs em muitos municípios e estados. Milhares de mulheres permanecem sem acesso a serviços públicos especializados, o que agrava sua vulnerabilidade e prolonga situações de risco.

O presente Projeto de Lei visa enfrentar essa realidade ao instituir, no âmbito da União, o Programa Nacional de Apoio à Criação, Manutenção e Fortalecimento dos CEAMs. Trata-se de uma política pública estruturada, que busca assegurar suporte técnico, financeiro e institucional aos entes federativos, respeitando o pacto federativo e promovendo a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposta tem fundamento sólido no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e da proteção especial à mulher no âmbito familiar (art. 226, § 8º). Está plenamente alinhada às diretrizes da Lei Maria da Penha e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

A experiência de sucesso do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Brásilete Ramos Caiado, localizado no Município de Goiás (GO) — agraciado com o Prêmio Construir Igualdade, concedido pela UNESCO, e com o Prêmio Municidência, concedido pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) — é exemplo concreto da efetividade desse modelo de atendimento. A excelência dessa iniciativa inspirou a concepção deste Programa Nacional, que busca multiplicar esse padrão em todo o território nacional, garantindo acesso digno e eficiente a todas as mulheres brasileiras, independentemente de sua localização geográfica.

Por essas razões, este Projeto de Lei representa um passo decisivo na consolidação da rede de enfrentamento à violência contra mulheres, ao criar as condições institucionais e financeiras necessárias para sua ampliação e qualificação. Contribui diretamente para a prevenção, interrupção e superação da violência de gênero, assegurando às mulheres apoio, proteção e a possibilidade real de reconstrução de suas vidas com autonomia e dignidade.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, e da urgência em garantir a universalização dos serviços especializados, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço estrutural e necessário na defesa dos direitos humanos e da igualdade de gênero no Brasil.

Sala das Sessões, em de 2025

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO